SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125721 - RJ (2026/0368320-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	CUSTODIO LACERDA BRITO - BA005099
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA POR REITERAÇÃO (ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade por intimação editalícia do réu, sem esgotamento das diligências de localização, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A segunda revisão criminal foi rejeitada por reiteração (art. 622, parágrafo único, do CPP), sem exame do mérito da nulidade apontada.

3. Por outro lado, defesa não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, pois deixou de apontar trechos do acórdão impugnado que teriam examinado o tema, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 912f5507-c160-49f4-8e5c-a6ca227b2c26

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 912f5507-c160-49f4-8e5c-a6ca227b2c26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125721 - RJ (2026/0368320-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	CUSTODIO LACERDA BRITO - BA005099
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA POR REITERAÇÃO (ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade por intimação editalícia do réu, sem esgotamento das diligências de localização, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A segunda revisão criminal foi rejeitada por reiteração (art. 622, parágrafo único, do CPP), sem exame do mérito da nulidade apontada.

3. Por outro lado, defesa não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, pois deixou de apontar trechos do acórdão impugnado que teriam examinado o tema, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS CASTRO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão

Documento eletrônico VDA60776070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 71c89fb2-ac28-4cb3-88bb-de9f57b60acd

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Revisão Criminal n. 0109472-57.2025.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado, em 09/04/2015, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), sobreveio decisão de pronúncia em 04/10/2017, e, em 18/10/2023, o Tribunal do Júri o condenou à pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado; a apelação foi desprovida, com trânsito em julgado em 21/02/2025, tendo sido cumprido mandado de prisão em 08/09/2025 (e-STJ fls. 394/395).

A defesa ajuizou a Revisão Criminal n. 0109472-57.2025.8.19.0000, na qual alegou nulidade absoluta do julgamento à revelia por ausência de intimação pessoal válida e falta de esgotamento das diligências de localização; posteriormente, ajuizou a Revisão Criminal n. 0039058-97.2026.8.19.0000, que foi rejeitada liminarmente por reiteração (e-STJ fls. 394/395).

O Tribunal de origem, na primeira revisional, manteve íntegro o julgamento realizado à revelia do agravante; na segunda, rejeitou liminarmente o pedido, por reiteração vedada pelo art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 395).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a superação do óbice da supressão de instância em razão da prévia manifestação do Tribunal de origem e do exaurimento da via revisional, bem como a nulidade absoluta do julgamento realizado à revelia, por ausência de intimação pessoal válida e falta de esgotamento das diligências de localização (e-STJ fl. 395).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu caracterizada a supressão de instância, por ausência de apreciação da tese pelas instâncias antecedentes (e-STJ fl. 396).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta contradição interna da decisão agravada, afirmando que o próprio relatório registra o julgamento, pelo Tribunal de origem, da tese de nulidade do julgamento à revelia, ao passo que a fundamentação concluiu pela ausência de apreciação nas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 402/403). Aduz superação da supressão de instância por fato superveniente, destacando que, em 04/08/2026, houve certificação de não interposição de recurso e arquivamento dos autos revisionais, com exaurimento da via adequada, e que a impetração foi corretamente instruída (e-STJ fls. 404/405). Sustenta que se instaurou círculo vicioso e negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não reexaminou a matéria por considerá-la já apreciada, enquanto esta Corte deixou de apreciar por entender ausente

Documento eletrônico VDA60776070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 71c89fb2-ac28-4cb3-88bb-de9f57b60acd

exame anterior; aponta que tal quadro configura constrangimento ilegal e autoriza a superação de óbices formais, inclusive para concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 405/407). Defende, no mérito, a nulidade absoluta do julgamento realizado à revelia, por intimações editalícias da pronúncia e da sessão plenária sem esgotamento das diligências de localização, em afronta à plenitude de defesa e aos arts. 420, parágrafo único, e 457 do Código de Processo Penal; afirma tratar-se de matéria de direito verificável por documentos constantes dos autos e destaca que a prisão do agravante em 08/09/2025, sem dificuldade, evidencia a ausência de fuga e a inércia estatal (e-STJ fls. 407/410).

Requer o recebimento do agravo regimental, com juízo de retratação ou sua submissão à Quinta Turma, para afastar o óbice da supressão de instância e determinar o processamento do habeas corpus; pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão e a expedição de alvará de soltura, facultada a imposição de medidas cautelares diversas; no mérito, pugna pela concessão da ordem, ainda que de ofício, para declarar a nulidade do julgamento realizado em 18/10/2023 e dos atos posteriores, com realização de novo júri, precedido de intimação pessoal regular, confirmando-se eventual soltura (e-STJ fls. 410/411).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A alegação de que houve prévia apreciação da nulidade pelo Tribunal de origem não se confirma nos autos, à luz do próprio fundamento da decisão agravada, segundo o qual "a tese ora deduzida - nulidade da intimação por edital do paciente diante da ausência de esgotamento das diligências de localização do acusado - não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem em nenhuma das duas ações, tampouco na apelação criminal" (e-STJ fl. 396).

As referências contidas no relatório à existência e ao resultado das revisionais (e-STJ fls. 394/395) não revelam, por si, o efetivo enfrentamento do mérito da nulidade arguida, sendo certo que a segunda revisional foi rejeitada por reiteração (art. 622, parágrafo único, do CPP), sem exame do tema (e-STJ fls. 4/5, citado em e-STJ fl. 395).

A jurisprudência desta Corte é inequívoca: "Não compete a esta Corte, em habeas corpus interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida

Documento eletrônico VDA60776070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 71c89fb2-ac28-4cb3-88bb-de9f57b60acd

previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal: "O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/09/2020) (e-STJ fl. 396). Assim, persiste o óbice de conhecimento.

Por outro lado, no regimental a defesa deixou de apontar trechos do acórdão impugnado que teria examinado o tema, deixando de atacar frontalmente o fundamento da decisão agravada, aplicando-se à espécie o teor do enunciado sumular 182/STJ.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC/15 determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso Nesses casos, é inafastável a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Registra-se, por fim, a inexistência de contradição interna no julgado, pois o relatório limita-se a registrar a cronologia das revisionais e seus resultados (primeira revisional julgada; segunda rejeitada por reiteração) (e-STJ fls. 394/395), ao passo que a fundamentação explicita a inexistência de apreciação do ponto específico relativo ao esgotamento das diligências para a intimação pessoal do réu (e-STJ fl. 396). Não há inconsistência lógica entre as passagens, mas distinção entre o registro histórico e a análise jurídica quanto ao efetivo enfrentamento do mérito da tese suscitada.

A assertiva de "impasse decisório" não legitima o exame originário por esta Corte Superior. Se a Corte estadual rejeitou a revisional por reiteração, sem enfrentar o mérito, cumpre à parte provocar o exame pela via adequada na origem, não se podendo

Documento eletrônico VDA60776070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 71c89fb2-ac28-4cb3-88bb-de9f57b60acd

converter o *habeas corpus*, no âmbito desta Corte, em sucedâneo para suprir ausência de prévio enfrentamento. Ademais, a concessão de ordem de ofício possui caráter excepcional e pressupõe ilegalidade flagrante constatada pelo órgão julgador, não servindo à superação de óbices formais por iniciativa da parte: "A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 71c89fb2-ac28-4cb3-88bb-de9f57b60acd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0368320-9

AgRg no HC 1.125.721 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004805220158190032 00390589720268190000 097005742015
390589720268190000 4805220158190032 97005742015

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CUSTODIO LACERDA BRITO
ADVOGADO	:	CUSTODIO LACERDA BRITO - BA005099
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS CASTRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	CUSTODIO LACERDA BRITO - BA005099
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:41
Código de Controle do Documento: 3DD51CB0-2972-4CAB-8528-ADF4932D4DE9